Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 23/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

Assunto: Resposta ao Recurso da empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico 049/2023 - DECOMP/DA

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos.

1. **DAS PRELIMINARES**

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (132436135), contra a sua desclassificação e inabilitação.

2. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

A declaração de vencedor do certame ocorreu no dia 29/01/2024, conforme relatório final nº 133111193 e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 31/01/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou em suma:

- Que não obstante ter-se sagrado vencedora, em virtude da apresentação de menor preço, restou desclassificada por supostos descumprimentos relacionados à apresentação de documentos para habilitação;
- Que no que se refere à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e à qualificação econômico-financeira, a licitante ora recorrente - devidamente cadastrada no SICAF - já possuía todos os documentos comprobatórios da sua regularidade;
- Que o registro regular no SICAF supre as exigências relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira, na fase de habilitação;
- Que tendo a recorrente cadastro válido junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, restam supridas as exigências editalícias relativas, entre outros, à regularidade patrimonial e à capacidade econômico-financeira.

Ao final requereu:

> "[...] a consideração dos documentos anexados ao recurso para fins de reconsiderar a decisão da desclassificação da empresa BMG, para que seja declarada vencedora e homologado o processo licitatório."

É o breve relatório.

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

O Item 7.3.1 do edital é cristalino ao dizer que "*as licitantes devidamente cadastradas no SICAF* ***DEVERÃO*** *encaminhar os seguintes documentos*", seguindo na leitura dos incisos do referido item do edital, temos a seguinte

documentação exigida:

I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);

II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).

III – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho, mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme art. 92, §1º, alínea "d" do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap – RLC) (modelo Anexo II);

IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente registrado;

VI. A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1, Solvência Geral ≥ 1, Liquidez corrente ≥ 1, Endividamento Geral ≤ 0,80 e Endividamento Financeiro ≤ 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (LG)

ILG = (ATIVO CIRC + ATIVO NÃO CIRC)/(PASSIVO CIRC +PASSIVO NÃO CIRC)

Índice de Solvência Geral (SG)

ISG = ATIVO GLOBAL / (PASSIVO CIRC + PASSIVO NÃO CIRC)

Índice de Liquidez Corrente (LC)

ILC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

Índice de Endividamento Geral (EG)

EG = (CAPITAL DE TERCEIROS/ATIVOS TOTAIS)X100

Índice de Endividamento Financeiro (EF)

EF=DÍVIDA BRUTA (DE CURTO E LONGO PRAZO) / PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

VII. As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), Endividamento Geral maior que 0,80 e Endividamento Financeiro maior que 1, deverá comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constante deste Edital.

VIII. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, 1/12 (um doze avos) do valor global dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

IX. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

X. Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental conforme "Anexo VII" do Edital, em atendimento a Lei nº 4.770, de 22 de Fevereiro de 2012 e suas alterações, que dispões sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

XI. Declaração para fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019), na forma do "Anexo IX", deste Instrumento.

XII. Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade (Anexo IV).

XIII. Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Anexo V).

XIV. Declaração de que Concorda com os Termos do Edital (Anexo VI).

XV. Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo X).

XVI. Declaração de não utilização de Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo XI).

XVII. Declaração De Autenticidade Dos Documentos (Anexo XII)

XVIII. Apresentação da Licença de Operação da jazida. A Licença de Operação deverá ser emitida pelo Órgão responsável pelo Licenciamento Ambiental do município ou do estado onde se encontra a jazida, conforme Resoluções nº 09/90 e nº 10/90 da CONAMA.

No presente caso, a recorrente, devidamente notificada, deixou de apresentar os documentos exigidos no item 7.3.1, incisos:

- **II** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011);
- **IV** - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso;
- **VII**. As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), Endividamento Geral maior que 0,80 e Endividamento Financeiro maior que 1, deverá comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constante deste Edital;
- **VIII**. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, 1/12 (um doze avos) do valor global dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.
- **IX**. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao pregoeiro, senão de desclassificar a empresa, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, conforme mensagem enviada via sistema do Licitações-e:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	19/12/2023-14:33:46
Fornecedor	B. M. G. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Observação	Desclassificamos a empresa, B.M.G. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME - lote (01), por não atender os itens 7.3.1,II, V, VI, VII, VII, IX do Edital.

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação permanecem;

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY TAVARES DOS SANTOS - Matr.0073548-5**, **Chefe da Divisão de Compras**, em 08/02/2024, às 16:35, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **133107748** código CRC= **43EA5685**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Relatório Nº 26/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 08 de fevereiro de 2024.

Assunto: Resposta ao Recurso da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA

Ref.: Pregão Eletrônico 049/2023 - DECOMP/DA

Objeto: Registro de Preços para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos.

1. **DAS PRELIMINARES**

Trata-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA (132436394), contra a sua desclassificação e inabilitação.

2. **DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO**

A declaração de vencedor do certame ocorreu no dia 29/01/2024, conforme relatório final nº 133111193 e a empresa recorrente, protocolou o Recurso Administrativo em 31/01/2024.

Primeiramente, cumpre demonstrar a **tempestividade e o cabimento do presente recurso**, eis que atende a todas as disposições constantes da legislação em vigência e do Instrumento Convocatório.

Destarte, as razões recursais são TEMPESTIVAS.

3. **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A Recorrente, em suas Razões de Recurso, alegou em suma:

- A INCORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DEVIDO A FALTA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO, SENDO QUE A RECORRENTE ANEXOU O ARQUIVO NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA E QUE ESSE DOCUMENTO TAMBÉM ESTAVA DEVIDAMENTE ANEXADO NO SISTEMA SICAF.

Ao final requereu:

> a) Suspensão, cautelarmente, conforme consideração acima, o certame licitatório, até decisão final do presente pedido de revisão.
>
> b) Proceda à revisão e posterior revogação do ato de inabilitação desta requerente, declarando-a como habilitada.

É o breve relatório.

4. **DA ANÁLISE DO RECURSO**

O Item 7.3.1 do edital é cristalino ao dizer que "*as licitantes devidamente cadastradas no SICAF* ***DEVERÃO*** *encaminhar os seguintes documentos*", e seguindo na leitura dos incisos do referido item do edital, temos a seguinte documentação exigida:

> I – Declarar, sob as penas da lei, a superveniência de fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório (modelo Anexo III);
>
> II - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011).
>
> III – Declaração de que não utiliza mão-de-obra direta ou indireta de menores de 18 (dezoito) anos para a realização de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres, bem como não utiliza, para qualquer trabalho,

mão-de-obra direta ou indireta de menores de 16 (dezesseis) anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos (conforme art. 92, §1º, alínea "d" do Regulamento de Licitações e Contratos da Novacap – RLC) (modelo Anexo II);

IV - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso.

V. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

a) As empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente registrado;

VI. A boa situação financeira da sociedade empresária será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral ≥ 1, Solvência Geral ≥ 1, Liquidez corrente ≥ 1, Endividamento Geral ≤ 0,80 e Endividamento Financeiro ≤ 1, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

Índice de Liquidez Geral (LG)

ILG = (ATIVO CIRC + ATIVO NÃO CIRC)/(PASSIVO CIRC +PASSIVO NÃO CIRC)

Índice de Solvência Geral (SG)

ISG = ATIVO GLOBAL / (PASSIVO CIRC + PASSIVO NÃO CIRC)

Índice de Liquidez Corrente (LC)

ILC = ATIVO CIRCULANTE / PASSIVO CIRCULANTE

Índice de Endividamento Geral (EG)

EG = (CAPITAL DE TERCEIROS/ATIVOS TOTAIS)X100

Índice de Endividamento Financeiro (EF)

EF=DÍVIDA BRUTA (DE CURTO E LONGO PRAZO) / PATRIMÔNIO LÍQUIDO.

VII. As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), Endividamento Geral maior que 0,80 e Endividamento Financeiro maior que 1, deverá comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constante deste Edital.

VIII. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, 1/12 (um doze avos) do valor global dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

IX. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

X. Declaração de que a Empresa atende aos critérios de Sustentabilidade Ambiental conforme "Anexo VII" do Edital, em atendimento a Lei nº 4.770, de 22 de Fevereiro de 2012 e suas alterações, que dispões sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens e na contratação de obras e serviços pelo Distrito Federal.

XI. Declaração para fins do Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019 (Portaria nº 356, de 29 de julho de 2019), na forma do "Anexo IX", deste Instrumento.

XII. Declaração de Ciência e Termo de Responsabilidade (Anexo IV).

XIII. Declaração de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (Anexo V).

XIV. Declaração de que Concorda com os Termos do Edital (Anexo VI).

XV. Declaração de Elaboração Independente de Proposta (Anexo X).

XVI. Declaração de não utilização de Trabalho Degradante ou Forçado (Anexo XI).

XVII. Declaração De Autenticidade Dos Documentos (Anexo XII)

XVIII. Apresentação da Licença de Operação da jazida. A Licença de Operação deverá ser emitida pelo Órgão responsável pelo Licenciamento Ambiental do município ou do estado onde se encontra a jazida, conforme Resoluções nº 09/90 e nº 10/90 da CONAMA.

No presente caso, a recorrente, devidamente notificada, deixou de apresentar os documentos exigidos no item 7.3.1, inciso V:

- **V**. Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Quanto ao pedido de suspensão do certame, segundo Artigo 126 do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC:

Art. 126. O recurso contra a decisão que julgar as propostas ou que habilitar ou inabilitar licitantes **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir aos demais recursos interpostos, eficácia suspensiva.

Portanto, o presente recurso tem efeito suspensivo por si só.

Sendo assim, não restou outra alternativa ao pregoeiro, senão de desclassificar a empresa, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia, conforme mensagem enviada via sistema do Licitações-e:

Fornecedor desclassificado

Data/Hora	21/12/2023-16:07:27
Fornecedor	PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA
Observação	Desclassificamos a empresa, PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA - lote (01), por não atender os itens 7.3.1, V, do Edital. O balanço não foi anexado junto com a documentação

5. **CONCLUSÃO**

Respaldando-se nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, concluiu-se pelo recebimento do recurso da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, e, no mérito, sugerimos que lhe seja **NEGADO PROVIMENTO**, para manter a desclassificação / inabilitação da Recorrente, tendo em vista que os motivos para desclassificação / inabilitação permanecem;

Encaminhem-se os autos à decisão superior do Senhor Presidente da Companhia Urbanizado da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, em atenção ao §4º, do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 76, VII, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP e legislação pertinente.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **WESLEY TAVARES DOS SANTOS - Matr.0073548-5**, **Chefe da Divisão de Compras**, em 08/02/2024, às 16:36, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **133129481** código CRC= **7F6F4B55**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00007238/2023-21 Doc. SEI/GDF 133129481

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS Brasília, 09 de fevereiro de 2024.

Ao Chefe da Diretoria Jurídica Consultiva

Assunto: análise a respeito da decisão do pregoeiro do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA**

1. A Presidência da Companhia solicita, por meio do Despacho – NOVACAP/PRES (133219400), análise e parecer a respeito da decisão do pregoeiro do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA** (128012544), cujo objeto é a contratação de empresa "*para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos, que tem como objetivo atender as demandas da Companhia na execução de obras direta nas Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal (...)*" (Item 1.1 do Edital PE nº 049/2023 - SRP - DECOMP/DA - 128012544), que negou provimento aos recursos interpostos pelas empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (132436135) e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA** (132436394), haja vista a decisão que desclassificou a ambas.

2. Em seu recurso (132436135), a empresa **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** alega que, em síntese, "*não obstante ter-se sagrado vencedora, em virtude da apresentação de menor preço, restou desclassificada por supostos descumprimentos relacionados à apresentação de documentos para habilitação*". No que se refere a sua habilitação, a recorrente afirma estar cadastrada no SICAF e, portanto, "*já possuía todos os documentos comprobatórios da sua regularidade*", conforme estabelece "(...) *a IN nº 2/2010, que prevê que o registro regular no SICAF* ***supre as exigências*** *relacionadas à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira, na fase de habilitação*". A revogação e substituição da Instrução Normativa nº 02/2010 pela Instrução Normativa nº 03/2018 não desqualifica o argumento da recorrente, haja vista que a nova normatização não alterou a essência do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, notadamente os registros "*(...) da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira (...)"* (art. 3º, *caput,* da IN nº 03/2018).

3. No Relatório Nº 23/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133107748), que analisou o recurso da empresa **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (132436135), o pregoeiro fundamentou a sua decisão pela desclassificação da recorrente por ela, "*(...) devidamente notificada (...)*", ter deixado "(*...) de apresentar os documentos exigidos no item 7.3.1 (...)*", nos seguintes incisos:

> **II** - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, em plena validade, para comprovar a inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, por meio eletrônico/via internet – www.tst.jus.br/certidao - (Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011);
>
> **IV** - Declaração Simplificada de Micro ou Empresa de Pequeno Porte, expedida pela Junta Comercial e Declaração de Optante pelo Simples atualizada, para as licitantes que manifestarem o enquadramento para fins de auferir os benefícios da Lei Complementar 123/06, quando for o caso;
>
> **VII**. As licitantes que apresentarem índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez corrente menor que 1 (um), Endividamento Geral maior que 0,80 e Endividamento Financeiro maior que 1, deverá comprovar Patrimônio Líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, constante deste Edital;

VIII. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, 1/12 (um doze avos) do valor global dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do certame, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital.

IX. Registro comercial, ato constitutivo, estatuto ou contrato social devidamente registrado na forma da Lei, para comprovação do ramo de atividade e do capital social, quando for o caso.

4. O Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, "*na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns*", e que foi recepcionado pelo Decreto Distrital nº 40.205/2019, confere relevância à utilização do SICAF como ferramenta informatizada apta à facilitar e desburocratizar o processo licitatório, seja qual for a sua modalidade. Vejamos. Em seu art. 11, a taxatividade da norma é exemplar quanto ao credenciamento no Sicaf como condição para a participação em qualquer pregão: "*Art. 11. O credenciamento no Sicaf* ***permite a participação*** *dos interessados em qualquer pregão, na forma eletrônica (...)".* No mesmo sentido, o § 2º do art. 25 estabelece que "o*s licitantes poderão* ***deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf*** *e de sistemas semelhantes mantidos pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, quando a licitação for realizada por esses entes federativos, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas*". Por sua vez, o art. 40, ao tratar da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da regularidade fiscal e trabalhista e da regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, estabelece em seu parágrafo único que "*a documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I"* (habilitação jurídica)*, "III"* (qualificação econômico-financeira)*, "IV"* (regularidade fiscal e trabalhista) *e "V"* (regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas distrital) "*do* ***caput*** *poderá ser* ***substituída pelo registro cadastral no Sicaf*** *(...)*". Ora, os incisos do item 7.3.1, referidos pelo pregoeiro como um dos fundamentos para a sua decisão que negou provimento ao recurso da Recorrente, estão todos contemplados no parágrafo único do art. 40. Portanto, eles não podem ser utilizados como fundamento para negar provimento ao recurso e manter a desclassificação e a inabilitação da Recorrente, nomeadamente por ela ter sido a vencedora com a proposta de menor preço.

5. Por sua vez, em seu recurso (132436394) a empresa **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA** alega que, em síntese, "*anexou o arquivo*" contendo o balanço "*no momento da apresentação da proposta atualizada. sendo que esse documento também estava devidamente anexado no sistema Sicaf*".

6. No Relatório Nº 26/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133129481), que examinou o recurso da empresa **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** o pregoeiro justificou sua decisão pela desclassificação da Recorrente com fundamento na não apresentação do balanço. Sucede que no Relatório Parcial lote 01 - Licitação [nº 1029800] e Lote [nº 1] (130734457), na lista de mensagens, a recorrente informou, às 16:05:05, que "(...) *o balanço patrimonial foi anexado junto com a proposta no dia 19/12/2022 em dois arquivo sendo nos horários 16:06:34 e 16:06:41 como nome do arquivo "BALANCO1A3.ZIP" e "BALANCO4A6.ZIP"".* E informou também, às 17:22:45, "*(...) que o item 7.3.1 V , se encontra devidamente anexado no sistema SICAF , anteriormente a data do pregão*". Na reprodução:

21/12/2023 16:05:05:667	PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA	Boa tarde Sr.Pregoeiro balanço patrimonial foi anexado junto com a proposta no dia 19/12/2022 em dois arquivo sendo nos horários 16:06:34 e 16:06:41 como nome do arquivo "BALANCO1A3.ZIP" e "BALANCO4A6.ZIP"
21/12/2023 17:22:45:187	PARAIBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA	Ressalto ainda que o item 7.3.1 V , se encontra devidamente anexado no sistema SICAF , anteriormente a data do pregão!

7. Em seu recurso, a recorrente apresenta um print da tela do Sistema do Banco do Brasil, ao qual não temos acesso, que, até prova em contrário, confirma a sua alegação de que o balanço foi juntado na "*Lista de anexos da proposta*". Diante de tal ponderação, caberia ao pregoeiro diligenciar junto ao Sistema do Banco do Banco do Brasil, haja vista a sua competência definida no inciso V do art. 78 do RLC da NOVACAP, qual seja, a de "*(...) realizar diligências, observados os critérios de conveniência e*

oportunidade, destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações prestadas pelo licitante, constantes de sua proposta e de eventuais documentos a ela anexados, determinando a correção de eventuais erros formais (...)".

8. Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil.

À consideração superior.

PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA

Advogado Assessor Jurídico – DECONS/DJ/NOVACAP

OAB-DF nº 19.415

1. Acolho os termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008), pelos seus fundamentos.

ANTÔNIO MARQUES DO REIS FILHO

Diretor Substituto do Departamento Jurídico - NOVACAP

OAB/DF nº 35.184

Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA - Matr.0973642-5**, **Advogado(a)**, em 14/02/2024, às 17:19, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARQUES DOS REIS FILHO - Mat.0973336-1**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 14/02/2024, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133229008** código CRC= **176E1BCF**.

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 15 de fevereiro de 2024.

À Diretoria Administrativa,
Com vistas ao Departamento de Compras - DECOMP.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA,** cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos, que tem como objetivo atender as demandas da Companhia na execução de obras direta nas Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.

2. O pregoeiro, por meio dos **Relatório Nº 23/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133107748) e Relatório Nº 26/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133129481)**, decidiu pelo recebimento dos recursos das empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (132436135) e PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA (132436394)** e, no mérito, sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

3. Destarte, não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

4. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133171912)**, para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

5. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (133219400), a qual, mediante o Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008), aprovado pelo Diretor Jurídico (133396796), recomendou o seguinte:

> (...) "Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil.."

6. Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (133396796), e **DECIDO** pela abertura de diligência a fim de que as recorrentes efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas as Empresas em seus recursos, no caso da **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA**, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil, a fim de sanear a falha procedimental em questão, bem como de preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.

7. Sendo assim, restituo os autos para as providências necessárias visando o cumprimento da referida diligência de saneamento.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 15/02/2024, às 14:25, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133445567** código CRC= **5E38D441**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Departamento de Compras
Divisão de Licitações e Contratos

Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

À Presidência (PRES),
Com vistas à Diretoria Administrativa (DA).

Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.

1. Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA,** cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos, que tem como objetivo atender as demandas da Companhia na execução de obras direta nas Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.

2. Por meio do Despacho NOVACAP/PRES (133445567) o Presidente da Companhia, recomendou o seguinte:

> (...)
>
> 5. Na sequência, os autos foram submetidos à Diretoria Jurídica, nos termos do Despacho - NOVACAP/PRES (133219400), a qual, mediante o Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008), aprovado pelo Diretor Jurídico (133396796), recomendou o seguinte:
>
> > (...) "Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil.."
>
> 6. Ante o exposto, **ACOLHO** o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (133396796), e **DECIDO** pela abertura de diligência a fim de que as recorrentes efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas as Empresas em seus recursos, no caso da **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA**, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil, a fim de sanear a falha procedimental em questão, bem como de preservar a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração Pública.
>
> 7. Sendo assim, restituo os autos para as providências necessárias visando o cumprimento da referida diligência de saneamento.

3. Posto isso, foi feita a diligência por meio do sistema Licitações-e, junto à empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA para os lotes 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08 (133872458 - 133872641 - 133872801 - 133872875 - 133872947 - 133873057 - 133873169 - 133873259 - 133873416). A mesma apresentou as correções e Proposta de Preços para os lotes 01, 02, 03, 04, 07 e 08 , conforme exarado nos documentos (133703605 - 133704032), atendendo ao solicitado nos Despachos NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008) e NOVACAP/PRES (133445567).

4. Na sequência, a Pregoeira convocou a PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA para apresentar proposta de preços para os Lotes 05 e 06, a mesma não teve interesse alegando que "o valor estimado está muito abaixo do valor de mercado do produto, dessa forma fica impossível praticar o preço estimado" (133872947 - 133873057), sendo assim os lotes mencionados restaram fracassados.

5. Assim, os autos foram submetidos à Auditoria Interna, nos termos do Despacho NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133733791) para análise dos Índices Financeiros para atendimento do subitem 7.3.1 - Incisos V, VI, VII e VIII do Edital, bem como verificar se a arrematante não precisa registrar o balanço patrimonial na forma da lei, conforme exigido no subitem 7.3.1 inciso V do Edital.

6. Por meio da Nota Técnica N.º 84/2024 - NOVACAP/PRES/AUDIT (133750129) a Auditoria se manifestou:

> (...)
>
> 2. Os Índices apresentados pelas empresas licitantes encontram-se dentro das margens estabelecidas no subitem 7.3.1 - Incisos V, VI, VII e VIII do supracitado Edital, representando, portanto, uma boa situação financeira das mesmas.
>
> 3. Ainda, e em resposta à alegação da Arrematante, quanto à exigência da apresentação do registro da Escrituração Contábil Fiscal - EFC, via SPED, é salutar corroborar com a informação de que a empresa é Optante do SIMPLES, conforme documento (133853169), e que essa condição está alcançada pela Instrução Normativa SRF nº 2004/2021 (133853969).
>
> **CONCLUSÃO:**
>
> Concluímos que as empresas participantes atenderam às exigências do **Pregão Eletrônico nº 049/2023 – DECOMP/DA.**

7. Cabe ressaltar que o recurso da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA surtiu efeito somente para os lotes 05 e 06, tendo em vista que a empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA é arrematante dos demais lotes.

8. Assim sendo, encaminho os autos para decisão acerca do recurso interposto pela licitante B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA , conforme preconiza o artigo 124, do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

Atenciosamente,

Aline Alves Oliveira

Chefe do DECOMP/DA

-respondendo-

Documento assinado eletronicamente por **ALINE ALVES DE OLIVEIRA - Matr.0973569-0**, **Chefe do Departamento de Compras**, em 20/02/2024, às 16:49, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **133803492** código CRC= **05E50E2F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS Brasília, 23 de fevereiro de 2024.

À Chefe Substituta do Departamento Jurídico Consultivo

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA (128012544)

1. Trata-se de consulta formulada pela Presidência, pelo Despacho – NOVACAP/PRES (133879645), segundo o qual:

> Trata o presente do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA,** cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos, que tem como objetivo atender as demandas da Companhia na execução de obras direta nas Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.
>
> O pregoeiro, por meio dos **Relatório Nº 23/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133107748) e Relatório Nº 26/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133129481)**, decidiu pelo recebimento dos recursos das empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (132436135) e PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA (132436394)** e, no mérito, sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.
>
> Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133171912)**, para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.
>
> Na sequência, o feito foi submetido à Diretoria Jurídica, nos termos do **Despacho - NOVACAP/PRES (133219400)**, a qual, mediante o **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008)**, aprovado pelo **Diretor Jurídico (133396796)**, recomendou o seguinte:
>
> (...) "Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil."
>
> Por conseguinte, esta Presidência acolheu a recomendação dessa Especializada, e determinou a abertura de diligência a fim de que fossem efetuadas as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas as Empresas em seus respectivos recursos (133445567).
>
> Após cumpridas as diligências de saneamento pelo Departamento de Compras, conforme exposto no **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133803492)**, os autos foram restituídos a esta Presidência para decisão acerca dos recursos em questão.

> Desta forma, considerando as diligências realizadas pela Departamento de Compras, e visando dar embasamento jurídico à decisão a ser tomada por esta Presidência, conforme determina o artigo 25, XI do Estatuto Social da NOVACAP, restituímos os autos a essa Especializada para análise, no que couber, acerca dos recursos interpostos pelas empresas referenciadas.

2. Considerando que a questão ora enfrentada não apresenta complexidade, passo a me manifestar por por meio deste despacho.

3. Pois bem. Depreende-se dos autos, que as empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (132436135) e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA** (132436394), interpuseram recurso administrativo contra a decisão que as desclassificou do certame.

4. O Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008) analisou os citados recursos apresentados na fase de habilitação, tendo recomendado:

> Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil.

5. A recomendação supra foi acolhida nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES (133445567).

6. Ao ser convocada para apresentar proposta, a empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA alegou que "o valor estimado está muito abaixo do valor de mercado do produto, dessa forma fica impossível praticar o preço estimado". Assim, em relação aos lotes 05 e 06, verifica-se que tentativa de contratação ressou fracassada.

7. Por sua vez, a empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou as correções e Proposta de Preços para os lotes 01, 02, 03, 04, 07 e 08, restando, portanto, atendidas as condições de habilitação exigidas no certame, nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (1338034920) e da Nota Técnica (133750129).

8. Ante o exposto, recomenda-se o provimento do recurso interposto pela empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

9. À consideração superior.

EDUARDO AURELIANO E SILVA

Assessor da Diretoria Jurídica

OAB/DF 25.429

1. De acordo. Com amparo nos documentos acostados aos autos e na análise jurídica apresentada, manifesto-me favoravelmente à conclusão emanada do Despacho acima.
2. Ao Senhor Diretor Jurídico, para conhecimento.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO

Chefe Substituta do Departamento Consultivo/DJ/NOVACAP
OAB/DF nº 36.453

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AURELIANO E SILVA - Matr.0973592-5**, **Assessor(a).**, em 26/02/2024, às 12:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0973387-6**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 26/02/2024, às 12:26, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **134195981** código CRC= **1486D5D2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00007238/2023-21 Doc. SEI/GDF 134195981

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA (128012544)

Senhor Diretor Jurídico,

1. Em complemento ao Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134195981), tendo em vista a determinação do art. 26, §6º, do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Distrito Federal e regulamentador do Pregão Eletrônico nº 049/2023, segundo a qual "os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública", bem como que "caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante (...)", consoante dicção do art. 19, III, do Decreto nº 10.024/2019, recomenda- se a apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019.

2. Vale ressaltar, outrossim, que todas as licitantes foram desclassificadas (133872947 e 133873057), impossibilitando a retomada da disputa para os lotes 5 e 6.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO
Chefe Substituta do Departamento Consultivo/DJ/NOVACAP
OAB/DF nº 36.453

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0973387-6**, **Chefe do Departamento Jurídico Consultivo**, em 26/02/2024, às 14:56, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **134311830** código CRC= **32851AA5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00007238/2023-21 Doc. SEI/GDF 134311830

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho – NOVACAP/PRES Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

À Diretoria Administrativa;
Com vistas ao Departamento de Compras.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA.

1. Trata o presente dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** (132436135) e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA** (132436394), em face da decisão que as desclassificou do **Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA,**, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de Areia Lavada, Brita 0 (Pedrisco), Brita 1, Pó de Brita, Ferragens e Materiais de Construção Diversos, que tem como objetivo atender as demandas da Companhia na execução de obras direta nas Regiões Administrativas do Governo do Distrito Federal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no presente Termo de Referência.

2. O pregoeiro, por meio dos **Relatório Nº 23/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133107748) e Relatório Nº 26/2024 – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133129481)**, decidiu pelo recebimento dos recursos das empresas **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (132436135) e PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA (132436394)** e, no mérito, sugeriu por **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos.

3. Os autos foram encaminhados a esta Presidência pelo Departamento de Compras, mediante o **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133171912)**, para decisão acerca dos recursos interpostos pelas licitantes, conforme preconiza o artigo 124 do Regulamento de Licitações e Contratos da NOVACAP.

4. Na sequência, o feito foi submetido à Diretoria Jurídica, nos termos do **Despacho - NOVACAP/PRES (133219400)**, a qual, mediante o **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (133229008)**, aprovado pelo **Diretor Jurídico (133396796)**, recomendou o seguinte:

> (...) "Diante do exposto, recomendamos que em relação a ambas as Recorrentes, **B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.** e **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** que se efetuem as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas em seus recursos, no caso da primeira, os documentos constantes do Sicaf, já que a licitante alega que nele se encontram todos os documentos exigidos, no caso da segunda, o balanço juntado no Sistema do Banco do Brasil."
>
> Por conseguinte, esta Presidência acolheu a recomendação dessa Especializada, e determinou a abertura de diligência a fim de que fossem efetuadas as diligências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas as Empresas em seus respectivos recursos (133445567).

5. Por conseguinte, esta Presidência acolheu a recomendação daquela Especializada, e determinou a abertura de diligência a fim de que fossem efetuadas as providências necessárias ao esclarecimento do alegado por ambas as Empresas em seus respectivos recursos (133445567).

6. Após cumpridas as diligências de saneamento pelo Departamento de Compras, conforme exposto no **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133803492)**, os autos foram

restituídos a esta Presidência para decisão acerca dos recursos em questão, que por sua vez solicitou manifestação jurídica (133879645).

7. Diante disso, a Diretoria Jurídica se manifestou por meio dos Despachos – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134195981 e 134311830), aprovados pelo Diretor Jurídico (134304393), *in verbis:*

> **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134195981)**
>
> *"A recomendação supra foi acolhida nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES (133445567).*
>
> *Ao ser convocada para apresentar proposta, a empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA alegou que "o valor estimado está muito abaixo do valor de mercado do produto, dessa forma fica impossível praticar o preço estimado". Assim, em relação aos lotes 05 e 06, verifica-se que tentativa de contratação ressou fracassada.*
>
> *Por sua vez, a empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA apresentou as correções e Proposta de Preços para os lotes 01, 02, 03, 04, 07 e 08, restando, portanto, atendidas as condições de habilitação exigidas no certame, nos termos do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (1338034920) e da Nota Técnica (133750129).*
>
> *Ante o exposto, **recomenda-se o provimento do recurso interposto pela empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**."* (grifo nosso)
>
> **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830):**
>
> *"Em complemento ao Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134195981), tendo em vista a determinação do art. 26, §6º, do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Distrito Federal e regulamentador do Pregão Eletrônico nº 049/2023, segundo a qual "os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública", bem como que "caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica, responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante (...)", consoante dicção do art. 19, III, do Decreto nº 10.024/2019, recomenda- se a apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019.*
>
> *Vale ressaltar, outrossim, que todas as licitantes foram desclassificadas (133872947 e 133873057), impossibilitando a retomada da disputa para os lotes 5 e 6."*

8. Ante o exposto, mantenho o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica (133229008; 134195981 e 134311830) e pelo Departamento de Compras, nos termos do **Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133803492)**, e **DECIDO DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA (132436135).

9. Contudo, considerando que a empresa **PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA,** ao ser convocada para apresentar proposta, alegou que "*o valor estimado está muito abaixo do valor de mercado do produto, dessa forma fica impossível praticar o preço estimado*", e considerando que todas as licitantes foram desclassificadas (133872947 e 133873057), impossibilitando a retomada da disputa para os lotes 5 e 6, o Recurso interposto pela referida empresa **perdeu objeto**, conforme se depreende

do Despacho – NOVACAP/PRES/DA/DECOMP/DILIC (133803492) e do Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134195981).

10. Nessa esteira, **ACOLHO** a recomendação contida no Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830) da Diretoria Jurídica, a fim de que seja realizada apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019.

11. Restituo os autos para as providências necessárias ao prosseguimento do certame.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 27/02/2024, às 15:10, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **134375240** código CRC= **25BDAF9A**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Setor de Áreas Públicas - Lote B - Bairro Guará - CEP 70075-900 - DF
Telefone(s): 3403-2310
Sítio - www.novacap.df.gov.br

00112-00007238/2023-21 Doc. SEI/GDF 134375240

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Diretoria Jurídica
Departamento Jurídico Consultivo

Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS

Brasília, 28 de fevereiro de 2024.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA (128012544)

Senhor Diretor-Presidente,

1. Faço referência ao Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830), o qual recomendou a apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019.

2. Ocorre que, apesar do art. 26, §6º, do Decreto nº 10.024/2019, recepcionado pelo Distrito Federal e regulamentador do Pregão Eletrônico nº 049/2023, prever que "os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública", tal regra não se aplica aos certames processados no Portal do Banco do Brasil, como o caso em questão. Isso porque, ao contrário do que ocorre no Comprasnet[1], em que as propostas devem ser apresentadas até a hora da sessão, no sistema do Banco do Brasil é possível estipular um prazo diverso para tanto.

3. Nesse sentido, o item 5.7 do edital do Pregão Eletrônico nº 049/2023 (128012544) prevê que " a (s) empresa (s) arrematante (s) deverá (ão) anexar na plataforma do Banco do Brasil – "licitacoes-e", conforme item 6 do Manual do Fornecedor em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, a proposta e seus anexos adequada ao seu último lance." Por conseguinte, após esse marco não será possível a retirada da proposta.

4. Na situação em apreço, todavia, nem a empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e tampouco a PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA apresentaram efetivamente propostas para os lotes 5 e 6. A propósito, importante destacar que no caso desta última, ainda que tivesse protocolizado os documentos, seria desclassificada em ambos os lotes porque os seus lances superaram o valor estimado. Destarte, considerando a situação fática, não é possível a aplicação do art. 26, §6º, do Decreto nº 10.024/2019 e as regras dele decorrentes às licitantes em tela, razão pela qual o Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830) deve ser desconsiderado.

5. Ante o exposto, de ordem do Diretor Jurídico, remeto os autos para a ciência de Vossa Senhoria e posterior encaminhamento para o Departamento de Compras da Diretoria Administrativa.

ALINE PINHEIRO MACÊDO COUTO
Chefe Substituta do Departamento Consultivo/DJ/NOVACAP
OAB/DF nº 36.453

---

1 - Portal de Compras do Governo Federal desenvolvido a partir das normas de licitações eletrônicas da União.

Documento assinado eletronicamente por **ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO - Matr.0973387-6**, **Advogado(a)**, em 29/02/2024, às 10:22, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **134555580** código CRC= **7B2223CE**.

Governo do Distrito Federal
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Presidência da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil

Despacho – NOVACAP/PRES

Brasília, 29 de fevereiro de 2024.

À Diretoria Administrativa;
Com vistas ao Departamento de Compras.

Assunto: Análise de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 049/2023–DECOMP/DA (128012544).

1. Considerando o contido no **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134555580)**, o qual registrou que o **Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830)**, que recomendou a apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019, **deve ser desconsiderado**.

2. Considerando a informação exarada pelo Departamento Jurídico Consultivo (134555580) de que em a empresa B.M.G TRANSPORTES E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e, tampouco, a PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA apresentaram efetivamente propostas para os lotes 5 e 6 e que, dada situação fática, não é passível de aplicação do art. 26, §6º, do Decreto nº 10.024/2019 e as regras dele decorrentes às licitantes em tela.

3. Considerando que o Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134555580) desconsiderou, portanto, o contido no Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830) acerca da recomendação de apuração de responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA.

4. Considerando que o Despacho – NOVACAP/PRES (134375240), havia acolhido a recomendação contida no Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134311830) da Diretoria Jurídica, no sentido de apurar a responsabilidade da empresa PARAÍBA COMERCIO DE AREIA E BRITA LTDA, com respaldo no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 19, III e art. 49, V do Decreto nº 10.024/2019.

5. Sendo assim, **o item 10 do Despacho – NOVACAP/PRES (134375240) deve ser desconsiderado**, **tendo em vista a nova manifestação exarada pela Diretoria Jurídica, contida no Despacho – NOVACAP/PRES/DJ/DECONS (134555580).**

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE - Matr.0973488-0**, **Diretor(a) Presidente da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil**, em 29/02/2024, às 13:50, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **134639538** código CRC= **6CACF38A**.